MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13603.000429/2007-34
Recurso nº	140.868 De Ofício
Matéria	IPI
Acórdão nº	204-03.476
Sessão de	08 de outubro de 2008
Recorrente	DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado	CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -- AMBEV

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 11 / 09
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2004

NORMAS PROCESSUAIS. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL COMO FORMULADA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Ainda que a exigência fiscal possa ser considerada legítima por outro fundamento não apontado pela fiscalização, descabe à autoridade julgadora alterar o seu fundamento. Improcedente este, deve ser afastado o lançamento perpetrado.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Amador Outerelo Fernandez.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 09
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 09
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Relatório

Em exame recurso proposto pela DRJ que desonerou crédito tributário que estava sendo exigido do contribuinte por meio de auto de infração.

O lançamento de ofício consubstanciou exigência de IPI de estabelecimento industrial situado no município de Contagem - MG em decorrência de créditos de IPI registrados em sua contabilidade que a fiscalização considerou estarem em afronta aos ditames legais. Duas foram as razões encontradas pela fiscalização: em primeiro lugar, teria sido escriturado crédito relativo à aquisição de produtos alegadamente oriundos da região de incentivos fiscais conhecida como Amazônica Ocidental (AO) mas que em verdade teriam decorrido de saídas de estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (ZFM). Também teriam sido escriturados créditos relativos a aquisições de itens que não se enquadrariam como insumos. Essa segunda matéria, no entanto, não está em litígio, visto que reconhecida pela empresa a procedência da acusação.

A matéria controversa restringe-se, pois, à possibilidade de crédito nas aquisições de produtos saídos de seus remetentes com isenção. Para a fiscalização, o cerne da discussão é a localização geográfica do estabelecimento remetente, pois entende que se ele estiver situado no município de Manaus, embora haja direito à saída com isenção, não há direito ao creditamento pelo recebedor.

Para chegar a essa conclusão, aduziu a autoridade fiscal autora do lançamento que são distintas as áreas de benefícios fiscais situadas na região Norte do País conhecidas como Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. A primeira, que engloba o município que lhe dá nome, ainda que geograficamente contida na segunda, dela não faz parte, havendo benefícios fiscais próprios de cada região.

Mais especificamente ainda, para ela, o município de Manaus não pertence à Amazônia Ocidental, apenas à Zona Franca. Em virtude disso, qualquer empresa aí situada somente faz jus aos benefícios deferidos à segunda região. E para ela não foi deferida a possibilidade de crédito pelo comprador de produtos com isenção para uso no seu processo produtivo, faculdade que apenas alcançaria os estabelecimentos situados na Amazônia Ocidental.

O lançamento foi impugnado sob três motivos: decadência parcial, que fulminaria o direito da Fazenda Nacional à exigência de créditos dos períodos de janeiro e fevereiro de 2002, visto que o lançamento lhe foi cientificado em 06 de março de 2007. O segundo motivo, de mérito, ataca a interpretação que destaca da Amazônia Ocidental o município de Manaus e o último insurge-se contra a multa de ofício lavrada sobre o incorporador.

A DRJ acolheu a prejudicial de mérito, declarando extintos por decadência os créditos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2002. Também acolheu o argumento de mérito. Sobre o ponto, após tecer comentários sobre os atos legais que criaram os dois pólos de incentivos fiscais, concluiu:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 09
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

"Assim, é de se concluir que a Zona Franca de Manaus encontra-se inserida dentro (sic) da Amazônia Ocidental, fazendo jus ao benefício do art. 6º do DL 1475/75, desde que, é claro, tenham sido cumpridos os requisitos do incentivo, especialmente no que diz respeito ao fato do (sic) produto haver sido elaborado por estabelecimento com projeto aprovado pela Suframa, fato este não cogitado no processo, portanto, não pode prevalecer o (sic) glosa dos créditos em questão.

Em vista disso, torna-se inócuo (sic) a análise dos demais argumentos da empresa a respeito de sua responsabilidade como sucessora."

Dessa decisão, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Segundo as palavras do autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 36 a 40, a infração consistiu no registro de crédito básico indevido, subdividindo-se num primeiro item relativo a "crédito relativo à aquisição de rolhas e concentrados" e outro intitulado "IPI recuperado sobre mercadorias oriundas da Amazônia Ocidental". O primeiro sub-item desta infração não está em recurso.

Com relação ao item questionado, descreveu a fiscalização (fl. 38), após transcrever o art. 175 do Regulamento do IPI baixado em 2002:

"Como se vê a legislação permite que a empresa se credite do IPI calculado como se devido fosse na aquisição de produtos originados da Amazônia Ocidental com isenção do referido imposto. Porém a empresa ora fiscalizada creditou-se quando da aquisição de produtos isentos do IPI oriundos da ZFM, mais precisamente da cidade de Manaus, e não da Amazônia Ocidental, conforme demonstram cópias de algumas das notas apresentadas pela empresa juntamente com os demonstrativos dos créditos escriturados em 2002, 2003 e 2004 (fls. 48 a 331)".

Para o autuante, as áreas da ZFM e da AO não se confundem, não sendo comuns os benefícios fiscais concedidos a uma e a outra, o que ele procurou demonstrar no seu termo. Concluiu que o fato de a empresa fornecedora estar situada na cidade de Manaus a coloca na área da ZFM mas não na Amazônia Ocidental.

Por isso, sem efetuar qualquer verificação adicional, notadamente quanto ao efetivo cumprimento das condições para que as mercadorias produzidas na Amazônia Ocidental saiam dali com a isenção deferida e dêem direito a crédito ao industrial comprador, glosou todos os créditos registrados na escrita da empresa a esse título.

Verifico nos autos que, para sua conclusão, o agente fiscal se valeu da afirmação do Parecer Normativo Cosit nº 406/70 de que os limites das duas áreas não se confundem. Entendo que a afirmação do Parecer – de todo correta – não leva, porém, à conclusão por ele extraída. A única conclusão que ela autoriza é que as duas áreas não estão sobrepostas, não se

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 09
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

podendo confundir. De fato, a AO é **territorialmente** muito maior do que a Zona Franca, englobando sim a área geográfica desta. Isso porque o decreto que a criou não ressalvou aquela área da ZFM ou mesmo apenas a da capital do Estado do Amazonas. Não; nele não há qualquer ressalva. A Amazônia Ocidental engloba todo o Estado do Amazonas.

A autoridade fiscal parece ter adotado a premissa de que se a ZFM estivesse contida na AO perderia sentido continuar tratando-a separadamente daquela. O que valesse para a maior valeria para a menor. Essa, aliás, é uma das teses da defesa e que foi, implícita e – ao meu ver – incorretamente, acolhida pela DRJ.

Pois o que interessa verificar não é a coincidência geográfica das duas áreas e sim a coincidência **tributária,** ou mais precisamente, de benefícios fiscais concedidos a uma e a outra.

São exatamente as diferenças, marcantes, entre os benefícios que valem para uma e para outra que justificam a continuidade do tratamento diferenciado. Ou seja, não é porque territorialmente a AO não englobe a ZFM; é porque tributariamente não a engloba.

Mais especificamente, a AO foi criada em 1967 e a ela foram, naquele momento, estendidos alguns dos benefícios já existentes para a ZFM. Depois, porém, novos benefícios foram criados para a primeira que não foram estendidos à segunda. O que está em discussão aqui é um deles. De fato, ele somente foi criado em 1975, pelo Decreto-Lei nº 1.435, base legal do art. 82, inciso III do RIPI atual, correspondente ao art. 73, inciso III do Regulamento anterior (Decreto nº 2.637/98, indicado nas notas fiscais). Ele assim dispõe:

> *III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).*

Ou seja, somente há isenção para produtos fabricados na AO se eles contiverem matérias primas daquela região.

Esse mesmo art. 6º, em seu parágrafo 1º, deferiu o aproveitamento do crédito pelo industrial que comprasse tais produtos isentos e os utilizasse como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem em seu processo produtivo.

Por outro lado, os produtos que podem sair da ZFM com isenção por terem sido aí industrializados não precisam conter matérias primas regionais, embora as restrições específicas sejam maiores.

Disso se conclui que um estabelecimento produtor devidamente autorizado pela Suframa que se localize em qualquer outro ponto da AO, não coincidente com a área da ZFM, somente pode se beneficiar de isenção nos estritos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 04 / 09
Neey Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Já estabelecimentos outros, situados na área comum, gozam de ambos os benefícios. Isto é, os produtos aí produzidos podem sair com isenção mesmo que não contenham matérias primas regionais. **Nesse caso, entretanto, o industrial comprador não pode escriturar créditos.**

Do exame das notas fiscais juntadas pela fiscalização pode-se observar que a maioria (ao menos aquelas relativas aos "concentrados") menciona ambas as isenções (art. 59 – da ZFM – e 73, da AO, ambos do Decreto nº 2.637/98).

Portanto, o que entendo que cabia à fiscalização era verificar se as condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.435 foram cumpridas, pouco importando se a empresa fornecedora se encontrava em Manaus ou em outro qualquer ponto do território da AO.

Não o fez.

Por sua vez, a defesa nada ventilou a respeito, e a DRJ encampou a tese, em meu modo de ver errada, de que o que fosse deferido à AO valeria para a ZFM.

Assim, embora os créditos possam de fato ser ilegítimos na medida em que não tenham sido cumpridas aquelas condições, não tendo sido esta a acusação fiscal, não nos cabe consertar o lançamento, como temos aqui repetidamente decidido.

E com essas considerações e ressalvas, voto pelo improvimento do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS